



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.109 - RS (2012/0134300-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA DA SILVEIRA PICCININI
ADVOGADOS : ANDRÉ GOLGO ALVES
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
CRISTIANE MEINHADT LOPES
CRISTIANO LAITANO LIONELLO
GEORGES DE ARAÚJO PASCAL
JOAO CARLOS BLUM
LÍGIA DE MORAES
MARCELO ESMERIO DA CAS
VINÍCIUS VIEIRA MELO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que não há divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade.

II. Hipótese em que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, porquanto acórdão embargado aplicou a Súmula 7 do STJ.

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.109 - RS (2012/0134300-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VERA LÚCIA DA SILVEIRA PICCININI, em face de decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, no seguintes termos:

"Cuida-se de embargos de divergência opostos por VERA LÚCIA DA SILVEIRA PICCININI, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Excelentíssimo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES ANTERIORMENTE EXPOSTAS. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do Princípio da Dialeticidade.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

Nas razões do presente inconformismo, aponta-se divergência jurisprudencial, quanto à comprovação do imóvel como bem de família, com o seguinte julgado: REsp n. 988.915/SP, da relatoria do Excelentíssimo Sr. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma.

É o relatório.

É assente neste Superior que não são cabíveis os embargos de divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.

Nessa esteira, aliás, caminha a jurisprudência desta c. Corte Especial: AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22/11/2012; AgRg nos EAg 1337460/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/11/2012; AgRg nos EAREsp 110.167/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/09/2012; AgRg nos EREsp 1.315.496/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26/10/2012 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EREsp 1295255/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 13/09/2012, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE REGRAS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

I - A jurisprudência desta e. Corte encontra-se assente no entendimento de que os embargos de divergência não se prestam à discussão de questões atinentes às regras de admissibilidade do recurso especial.

II - Na espécie, a e. Segunda Turma não conheceu do recurso especial com espeque nos verbetes n.º 7/STJ e 282/STF.

Agravo regimental desprovido.

In casu, verifica-se que o acórdão embargado entendeu que a pretensão posta no recurso especial ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável naquela sede, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indeferem-se liminarmente os embargos.

Publique-se. Intimem-se."

A agravante alega, em síntese, que "demonstrada a divergência existente nesse Superior Tribunal de Justiça no que tange ao óbice do Verbo n.º 07/STJ na análise da matéria alegada, conclui-se que os Embargos de Divergência opostos merecem conhecimento e posterior provimento." (fl. 314).

Pugna pela reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.109 - RS (2012/0134300-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que não há divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1119273/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/05/2012; AgRg nos EREsp 1066182/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/05/2012; AgRg nos EREsp 1246608/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 09/05/2012; AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10.2.2011; e EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/11/2012, este último assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não o fazem, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1119273/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/05/2012; AgRg nos EREsp 1066182/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/05/2012; AgRg nos EREsp 1246608/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 09/05/2012; AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10.2.2011.

3. Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados, porquanto acórdão embargado aplicou a Súmula 126/STJ.

Agravo regimental improvido."

No presente caso, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, porquanto acórdão embargado aplicou a Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0134300-0

AgRg nos
EAREsp 60.109 / RS

Números Origem: 10500014181 10600188203 201101708940 70029253176 70042426494 70043577402
800914259

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VERA LÚCIA DA SILVEIRA PICCININI
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
JOAO CARLOS BLUM
LÍGIA DE MORAES
ANDRÉ GOLGO ALVES
MARCELO ESMERIO DA CAS
VINÍCIUS VIEIRA MELO
CRISTIANO LAITANO LIONELLO
GEORGES DE ARAÚJO PASCAL
CRISTIANE MEINHADT LOPES
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DA SILVEIRA PICCININI
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
JOAO CARLOS BLUM
LÍGIA DE MORAES
ANDRÉ GOLGO ALVES
MARCELO ESMERIO DA CAS
VINÍCIUS VIEIRA MELO
CRISTIANO LAITANO LIONELLO
GEORGES DE ARAÚJO PASCAL
CRISTIANE MEINHADT LOPES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.